



PROCESSO Nº : 22.701-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
GESTOR : JAIR ANTONINHO LAZZAROTTO (ORDENADOR DE DESPESAS)  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 5.598/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA. GASTOS DO LEGISLATIVO ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. VALORES RECEBIDOS POR INDENIZAÇÃO DE SEGURO VEICULAR. AQUISIÇÃO DE NOVO BEM EM SUBSTITUIÇÃO. DESPESA DE CAPITAL. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE DESPESA DO ART. 29-A, I, CF. DISCORDÂNCIA DA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, oriunda da análise feita, por meio do Sistema Aplic, dos limites legais de gastos fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 pela **Câmara Municipal de Nova Guarita**, sob a gestão do **Sr. Jair Antoninho Lazzaroto**.

2. A **Equipe Técnica**, em análise preliminar (documento digital nº 117215/2018), verificou um excesso de despesa empenhada pela Câmara Municipal na ordem de R\$ 9.431,99 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) acima do valor repassado pelo Poder Executivo.



3. Desta feita, concluiu pela seguinte irregularidade:

**JAIR ANTONINHO LAZZAROTTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) *Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nova Guarita, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

4. O Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna (documento digital nº 147233/2018) em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação do gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Devidamente citado, o ordenador de despesas apresentou sua **defesa** pelo documento digital nº 232440/2018 na qual, em síntese, alega a ocorrência de sinistro com o veículo oficial do Poder Executivo, conseqüente recebimento de indenização da seguradora e aquisição de novo veículo, não devendo tal despesa ser computada para fins de cômputo do limite gastos.

6. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 220628/2018), a Equipe de Auditoria conclui pela manutenção da irregularidade, pois, apesar do motivo do gasto a maior não ser ocasionado pelo próprio Gestor, o Poder Legislativo realizou despesas acima do limite permitido por dispositivo legal.

7. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

**III – pelas equipes de inspeção e auditoria;**

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

## 2.2. Mérito

**JAIR ANTONINHO LAZZAROTTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.



1.1) *Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nova Guarita, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. Conforme relatado, a Equipe Técnica, em análise preliminar, verificou um possível excesso de despesas, para o exercício de 2016, por parte da Câmara Municipal de Nova Guarita, na ordem de R\$ 9.431,99 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), uma vez que o limite constitucional calculado para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 691.964,08 (seiscentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) e o efetivamente empenhado pela Câmara Municipal foi de R\$ 701.396,07 (setecentos e um mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), em desacordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

13. Em **defesa**, o gestor aduz que no dia 14/03/2016 o Legislativo Municipal de Nova Guarita passou por uma tragédia ocasionada por um acidente fatal na rodovia BR-163 envolvendo o veículo de propriedade da Câmara Municipal, ocasionando a morte dos 02 Vereadores e a perda total do veículo.

14. Neste passo, restou a Câmara Municipal receber o valor do sinistro e providenciar a aquisição de um veículo novo. Como no orçamento de 2016 não previa a aquisição de bem permanente, coube ao Presidente do Legislativo solicitar ao Executivo Municipal a edição de Projeto de Lei, com a finalidade de Abrir Crédito Adicional Especial para inclusão deste Projeto no Orçamento de 2016, para com o amparo legal após o recebimento do valor da apólice de seguro pelo sinistro a Câmara Municipal realizasse a compra de outro veículo.

15. Aduz que a Lei nº 574/2016, sancionada pelo Executivo Municipal em 22/06/2016 criou no Orçamento do Legislativo a abertura de crédito adicional especial, no valor de **R\$ 37.414,00** (trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais) com a finalidade da aquisição de um veículo novo para Câmara Municipal.

16. Diante disso, na data de 24/06/2016 foi realizada a edição do Decreto nº 032/2016 no mesmo valor, (**Anexo do Relatório Técnico nº 166906/2018 - fls. 08**) alterando o valor das despesas orçamentárias que era de R\$ 684.000,00 para o valor



de R\$ 721.414,00.

17. informa que a Câmara Municipal recebeu o valor do sinistro de R\$ 37.414,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e quatorze reais), conforme registrado na contabilidade, e abriu o Pregão nº 001/2016 para compra do veículo novo. Informa ainda que a efetivação da compra do veículo se deu no mês de dezembro de 2016, adquirido pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) um veículo novo equivalente ao da perda total. (Anexo cópia do relatório do empenho, liquidação e pagamento - **Anexo do Relatório Técnico nº 166906/2018 - fls. 10 a 12**).

18. Defende que não houve gastos acima do permitido em Lei, considerando que o Legislativo recebeu durante o exercício de 2016 o valor de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais) correspondente ao duodécimo anual ou seja R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) por mês, e devolveu ao cofre do município ao final do exercício de 2016 o valor de R\$ 20.017,93 (vinte mil, dezessete reais e noventa e três centavos), significa dizer que foi utilizado somente o valor de R\$ 663.982,07 (seiscentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

19. Cita a jurisprudência desta própria Corte de Contas, (Processo nº 8055-1/2010) que admite que o valor a ser ressarcido pela seguradora deverá ser repassado e poderá ser utilizado pela Câmara Municipal porque não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, e sim, de uma restituição realizada pela seguradora ao segurado devido à perda do bem, decorrendo de uma despesa realizada anteriormente com o pagamento do seguro.

20. Ao analisar os documentos e argumentação da defesa, a **Equipe Técnica** mantém a irregularidade, pois:

Ao verificar jornais da época em 09.10.18, constata-se a veracidade da notícia trágica que abalou o Município de Nova Guarita. [http://noticiaexata.com.br/geral/id-336297/br\\_163\\_acidente\\_com\\_carro\\_da\\_camara\\_de\\_nova\\_guarita\\_mata\\_dois\\_vereadores\\_carbonizados](http://noticiaexata.com.br/geral/id-336297/br_163_acidente_com_carro_da_camara_de_nova_guarita_mata_dois_vereadores_carbonizados).

Considera-se também os documentos comprobatórios e as explicações dos procedimentos adotados pelo Gestor, (**Anexo do Relatório Técnico nº**



**166906/2018 – fls. 07 a 20)**, no entanto, embora o motivo do gasto a maior não ser ocasionado pelo próprio Gestor, entende-se que o Poder Legislativo realizou despesas acima do limite permitido por dispositivo legal, conforme descrição do Relatório Técnico (**Anexo do Relatório Técnico nº 117215/2018**). **irregularidade mantida.**

21. O **Ministério Público de Contas** diverge com o posicionamento da Equipe de Auditoria.

22. Inicialmente, convém apontar que o Município de Guarantã do Norte tem uma população estimada de 4.457 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete) munícipes. Desta forma, referido Município se enquadraria no art. 29-A, I da Constituição Federal, que determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% relativos ao somatório, efetivamente realizado no exercício anterior, da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna.

23. De acordo com a documentação enviada via Aplic pelo gestor, o limite constitucional da despesa do Poder Legislativo Municipal de Nova Guarita foi de R\$ 691.964,08 (seiscentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) e o efetivamente empenhado pela Câmara Municipal foi de R\$ 701.396,07 (setecentos e um mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), portanto, acima do limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

24. O gestor afirmar que as despesas do legislativo municipal durante o exercício de 2016 oriunda de repasses do Poder Executivo não ultrapassaram R\$ 663.982,07 (seiscentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), ou seja, 6,72% das receitas que compõe o calculo do duodécimo.

25. Além deste montante, afirma que a Câmara Municipal recebeu o valor de R\$ 37.414,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais) decorrente do recebimento da indenização paga pela Mapfre Seguros, referente ao veículo Fiat Siena Essence, placa OBN-6717, baixado do patrimônio da Câmara Municipal por perda total. Tal montante foi utilizado para a aquisição de um novo veículo, razão pela qual as despesas empenhadas atingiram o montante apontado no relatório preliminar (R\$



701.396,07).

26. Através da Resolução de Consulta nº 61/2010 esta Corte de Contas fixou entendimento de que as Câmaras Municipais podem reconhecer os ingressos de recursos provenientes de indenizações de seguradoras, sob fundamento de que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, e sim, de uma restituição realizada pela seguradora ao segurado devido à perda do bem, decorrendo de uma despesa realizada anteriormente com o pagamento do seguro, conforme dispositivo abaixo:

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. SINISTRO DE BEM. RECEITA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. RESSARCIMENTO DE VALOR PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO. 1) A receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. 2) Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, **tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo.****

27. Por esta mesma razão, também considera que tal indenização deve ser desconsiderada no cômputo das despesa da Câmara municipal para fins de atendimento do limite máximo de despesa previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

28. Este mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a qual, em resposta a consulta sobre a questão<sup>1</sup>, ressalta que os

**1 Jurisdição constitucional de contas. Consulta. 1. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. 2. Prêmio de seguro. Aquisição de outro bem. Possibilidade. 3. Natureza do prêmio. Receita de capital. Vedação legal. 4. Dedução do valor no duodécimo. Impossibilidade. 5. Nova aquisição de bem. Atendimento às normas para licitações. 6. Determinações.** 1. Conhece-se da consulta que cumpre os requisitos de admissibilidade. 2. Pode ser utilizado para a compra de outro bem o valor ressarcido por seguradora em decorrência do sinistro de bem móvel pertencente à Câmara Municipal. 3. Na hipótese de sinistro de bem móvel, o valor do prêmio do seguro constitui receita de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes. Inteligência do art. 11, §2º da Lei nº 4.320/1964. 4. A receita de capital derivada de prêmio de seguro integra o Patrimônio público e não pode ser deduzida das transferências a título de duodécimo, o qual constitui receita corrente definida no art. 11, §1º da Lei nº 4.320/1964. 5. A aquisição de novo bem com o valor do ressarcimento de seguro deve atender aos requisitos legais e regulamentares atinentes às licitações. 6. Determinações. Processo nº 16998/2013 Natureza: Consulta Consulente: Álvaro Murilo Reis Roriz (Presidente) Ente da federação: Município de Luziânia - Goiás Órgão: Câmara Municipal Data da



valores recebidos como indenização de seguro consistem em receita de capital. Logo, possui natureza diversa dos repasses regulados pelo art. 29-A da Constituição Federal, que têm limites com base em somatórios apenas das receitas correntes elencadas no aludido dispositivo legal.

29. Nesta diapasão, segundo o §2º do art. 11 da Lei nº 4.320/64, as receitas de capital são as que incluem as contas representativas de constituição de dívidas, conversão em espécie de bens e direitos, amortizações de empréstimos, utilização de saldos de exercícios anteriores provenientes do orçamento corrente, bem como as transferências recebidas para atender às despesas de capital.

30. No ensinamento de J.R. Caldas Furtado<sup>2</sup>, com exceção das transferências de capital, as receitas de capital são receitas orçamentárias que não provocam aumento do patrimônio público, isto é, representam um ingresso relacionado a diminuição de bens e direitos, ou um aumento da dívida. Assim, são consideradas fatos contábeis permutativos, não sendo consideradas receitas no conceito contábil, pois não aumentam a situação patrimonial.

31. De posse deste posicionamento, conclui-se que a receita de capital oriunda de indenização paga por seguradora decorrente de sinistro com veículo pertence à própria Câmara Municipal deve ser utilizada em observância ao art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 44 da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, para a aquisição de outro bem de capital, tal como procedeu a Câmara Municipal de Nova Guarita, adquirindo novo veículo similar.

32. Em pesquisa ao APLIC, verifica-se que o veículo equivalente ao da perda total foi adquirido pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) um veículo novo, sendo este custo constituto de valor da indenização da seguradora complementado de valores oriundos de anulação de dotação orçamentária, conforme imagem abaixo:

---

Sessão: 08/08/2014 Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior.

<sup>2</sup>Furtado, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4º ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pág. 290



Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações

Resultado(s) da consulta

Todas Dotações

Dotação	Valor original	Alteração	Atualizado	Programa desembolso
01.001.01.031.0017.01001.4.4.90.51.00.01.00.000000	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	0,00	1

2 alteração(ões) da Dotação "01.031.0017.01002.4.90.4.52.00":

Data	Valor	Fonte	Tipo	Nº da Lei	Nº do (Decreto)
24/06/2016	37.414,00	Excesso de Arrecadação	Crédito Especial	00574/2016	00032/2016
27/06/2016	16.000,00	Anulação de dotação	Crédito Suplementar	00550/2015	00033/2016

Dica: tecla [D] para consultar o texto do Decreto

33. Dessa forma, também entende-se trata-se de uma receita de capital pertence a Câmara Municipal e, portanto, esta deverá ser repassada pela seguradora diretamente à este próprio órgão, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. Vale dizer, é uma troca de elementos patrimoniais por recursos financeiros.

34. Assim sendo, no caso em tela verifica-se que a receita auferida com a indenização do seguro veicular não constitui em fator de aumento da situação patrimonial da Câmara Municipal de Nova Guarita, mas em conversão de um bem em espécie. Deste modo, a utilização do montante indenizado (R\$ 37.414,00) para a aquisição de um novo veículo, em substituição bem acidentado, não constitui nova despesa, capaz de onerar os cofres públicos e impactar no limite constitucionalmente definido, por se tratar de substituição de material permanente, consoante o disposto no §2º, do artigo 15, da Lei nº 4.320/64<sup>3</sup>.

35. Portanto, excluindo-se o valor dispendido na aquisição do veículo, considera-se que a despesa total da Câmara Municipal de Nova Guarita no exercício de 2016 foi de R\$ 663.982,07 (seiscentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), ou seja, em 6,72% das receitas que compõe o cálculo do duodécimo.

36. Pelo exposto, *Parquet* de Contas conclui pelo acatamento das razões apresentadas pela defesa, opinando pelo **afastamento** da irregularidade, e **improcedência**

<sup>3</sup> Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (...) § 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.



da presente representação de natureza interna.

### 3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pela sua **improcedência**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.